



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04772/19

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSERENGUE
EXERCÍCIO: 2018
RESPONSÁVEL: BOANERGES DE ARAÚJO SILVA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2018, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CASSERENGUE, SOB A RESPONSABILIDADE DO
SENHOR BOANERGES DE ARAÚJO SILVA -
REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS
PRESTADAS - ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS
DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL -
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 01016/ 2019

RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CASSERENGUE**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do **Senhor BOANERGES DE ARAÚJO SILVA**, foi apresentada tempestivamente, em meio eletrônico, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal-1, que emitiu o **Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual** (fls. 84/89) segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 706.416,36** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 706.416,36**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,95%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **68,15%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,17%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Não houve excesso na remuneração dos Vereadores;
6. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria indicou como irregularidade a realização de **despesas sem a realização do devido procedimento licitatório** no montante de **R\$ 75.000,00**, sendo R\$ 36.000,00 referentes a serviços técnicos de assessoria jurídica e o valor de R\$ 39.000,00 com a contratação de serviços contábeis.

O interessado foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fl. 90 não apresentou defesa juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual. A Unidade Técnica de Instrução manifestou-se às fls. 124/125 e conclui pela **manutenção** da irregularidade apontada no Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, opinou, após considerações pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de Casserengue, de responsabilidade do **Sr. Boanerges de Araújo Silva**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04772/19

Pág. 2/3

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, **Sr. Boanerges de Araújo Silva**, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face da não realização injustificada de procedimento licitatório;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Livramento¹, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de votar destaca que a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no valor de **R\$ 75.000,00**, referentes a serviços técnicos de assessoria jurídica e contratação de serviços contábeis, conforme procedimentos de inexigibilidades 06/18 e 06/18 respectivamente, embora não reflita negativamente nas contas prestadas, de modo a julgá-las irregulares, cabem as **ressalves de praxe**, além de **recomendações** à atual mesa da Câmara Municipal de Casserengue, com vistas a que nas futuras contratações se adéque ao disposto no **Parecer Normativo PN-TC nº 016/17**.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CASSERENGUE**, relativas ao exercício de **2018**, de responsabilidade do **Senhor BOANERGES DE ARAÚJO SILVA**, considerando o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à atual Mesa da **Câmara Municipal de CASSERENGUE** no sentido de não repetir a falha apontada nestes autos, buscando se adequar ao que dispõe o **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04772/19; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CASSERENGUE** relativas ao exercício de **2018**, de responsabilidade do **Senhor BOANERGES DE ARAÚJO SILVA**, considerando o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

¹ De fato trata-se de Casserengue



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04772/19

Pág. 3/3

- 2. RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Casserengue no sentido de não repetir as falhas apontadas nestes autos, buscando se adequar ao que dispõe o Parecer Normativo PN-TC 016/17, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de junho de 2019.

pssa

Assinado 7 de Junho de 2019 às 09:45



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2019 às 07:14



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO